



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.609, ao inciso II do *caput* do art. 1.609 e aos §§ 2º e 3º do art. 1.609; e suprimam-se os incisos III e V do *caput* do art. 1.609, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural é irrevogável e será feito:

.....
II – por escritura pública, a ser arquivada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;

III – (Suprimir)

.....
V – (Suprimir)

.....
§ 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial remeterá ao Juiz de direito certidão integral do registro e a qualificação do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação. Se confirmada a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro para a devida averbação. Negada a paternidade, inclusive por falta de comparecimento do suposto pai em Juízo, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou ao órgão competente para que promova, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a iniciativa conferida ao Ministério Público ou órgão competente não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação investigatória.”



JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 inclui nas formas de reconhecimento da filiação previstas no *caput* do art. 1.609 a filiação socioafetiva, o que é inadequado, porque a filiação socioafetiva tem forma diferente de reconhecimento no Projeto de lei, em seu art. 1.617-C.

Nas formas de reconhecimento da filiação natural, a presente proposta suprime o documento particular, possibilitado pelo Código Civil vigente, por sua insegurança jurídica, e o codicilo, proposto no PL 04/2025, porque este instrumento, além de ser formalizado por documento particular, tem como objeto bens de pequeno valor, o que não se coaduna com o reconhecimento da filiação, e o legado, porque este instituto diz respeito a bens de natureza patrimonial, além de integrar o testamento, que já é uma das formas de reconhecimento da filiação, conforme inciso III do art. 1.609.

Também é excluída a manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia, inequivocamente documentada, como forma de reconhecimento porque redes sociais e outros veículos de comunicação não são hábeis a prática de ato de tamanha importância, como é o reconhecimento de um filho.

Nos §§ 2º e 3º propõe-se o reconhecimento oficioso, que é subespécie do reconhecimento voluntário, o qual ocorre quando o pai confirma o vínculo de parentesco, diante de sua notificação judicial, após a remessa de certidão do registro, pelo Oficial do Registro Civil ao Juízo competente, apenas com a maternidade reconhecida e a qualificação do suposto pai. Essa espécie de reconhecimento é prevista no art. 2º da Lei n. 8.560/92 e não consta do Código Civil, razão pela qual é feita a sugestão legislativa indicada.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

